

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Primeira Secção)

de 13 de Dezembro de 1989

no processo C-17/88: Dimitrios Patrinos contra Comité Económico e Social das Comunidades Europeias ⁽¹⁾

(Estatuto dos funcionários — não titularização no final do estágio)

(90/C 16/04)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-17/88, Dimitrios Patrinos, ex-funcionário estagiário do Comité Económico e Social das Comunidades, residente em Atenas, patrocinado pelos advogados M. Slusny e O. Slusny, de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado E. Arendt, 4, avenue Marie-Thérèse, contra o Comité Económico e Social das Comunidades Europeias (agente: D. Bruggeman, assistido pelo advogado D. Lagasse, de Bruxelas), que tem por objecto principal um pedido de anulação da decisão de despedimento do recorrente no final do seu estágio, o Tribunal (Primeira Secção), composto por sir Gordon Slynn, presidente de secção; R. Joliet e G. C. Rodríguez Iglesias, juizes; advogado-geral: C. O. Lenz; secretário: B. Pastor, administradora, proferiu, em 13 de Dezembro de 1989, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *É rejeitado o recurso.*
2. *Cada uma das partes suportará as suas próprias despesas.*

⁽¹⁾ JO n.º C 40 de 12. 2. 1988.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quinta Secção)

de 13 de Dezembro de 1989

no processo C-26/88 (pedido de decisão prejudicial do Hessisches Finanzgericht): Brother International GmbH contra Hauptzollamt Giessen ⁽¹⁾

(Origem das mercadorias — reunião de elementos separados previamente fabricados)

(90/C 16/05)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-26/88, que tem por objecto um pedido, apresentado ao Tribunal de Justiça nos termos do artigo

⁽¹⁾ JO n.º C 45 de 18. 2. 1988.

177.º do Tratado CEE pelo Hessisches Finanzgericht, destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Brother International GmbH, com sede em Bad Vilbel, República Federal da Alemanha, e Hauptzollamt Giessen, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 5.º e 6.º do Regulamento (CEE) n.º 802/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à definição comum da noção de origem das mercadorias ⁽²⁾, o Tribunal (Quinta Secção), composto por sir Gordon Slynn, presidente de secção; M. Zuleeg, R. Joliet, J. C. Moitinho de Almeida e G. C. Rodríguez Iglesias, juizes; advogado-geral: W. van Gerven; secretário: J. A. Pompe, secretário-adjunto, proferiu, em 13 de Dezembro de 1989, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *A mera montagem de elementos prefabricados, originários de um país diferente do da montagem, basta para conferir ao produto que dela resulta a origem do país em que a montagem teve lugar na condição de a mesma representar, considerada de uma perspectiva técnica e atendendo à definição da mercadoria em causa, a fase de produção determinante no decurso da qual se concretiza o destino dos componentes utilizados e no decurso da qual se conferem à mercadoria em causa as suas propriedades qualitativas específicas; no caso de a aplicação deste critério não permitir uma conclusão, há que verificar se o conjunto das operações de montagem em causa implica um aumento sensível do valor mercantil, na fase de saída da fábrica, do produto acabado.*
2. *A transferência da montagem do país de fabrico dos componentes para outro país, em que sejam utilizadas instalações já existentes, não justifica por si só a presunção de que tal transferência tenha por único objectivo iludir as disposições aplicáveis, salvo se existir coincidência temporal entre a entrada em vigor da regulamentação relevante e a transferência da montagem. Neste último caso, caberá ao agente económico interessado provar um motivo razoável, que não o de se subtrair às consequências decorrentes das disposições em causa, para a realização das operações de montagem no país a partir do qual as mercadorias tenham sido exportadas.*

⁽²⁾ JO n.º L 148 de 28. 6. 1968, p. 1; edição especial em língua portuguesa, 02. União Aduaneira e Livre Circulação de Mercadorias, fascículo 01, página 5.